

Acórdão: 15.026/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106542-59  
Impugnante: Pharmascience Laboratórios Ltda  
Proc. S. Passivo: Walter Alves Fonseca/Outros  
PTA/AI: 02.000202189-54  
Inscrição Estadual: 067.609423.00-93  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - MEDICAMENTO.** Constatado que a Autuada entregou mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que no momento da abordagem, a fiscalização apurou divergência entre a quantidade descrita nos documentos fiscais e aquela que se encontrava no interior do veículo. Exigências fiscais mantidas.

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no que se refere à divergência verificada, conforme apurado na “Contagem Física de Mercadoria em Trânsito”. Infração caracterizada, nos termos do art. 149, inciso III, do RICMS/96. Mantidas as exigências fiscais, inclusive no tocante à aplicação da penalidade capitulada no art. 53, § 7º, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu as Notas Fiscais de nºs 7181, 7182 e 7183, de fls. 07, 08 e 09, em desacordo com a legislação tributária vigente, tendo em vista que no momento da abordagem do veículo, a fiscalização apurou divergência entre as quantidades descritas nos documentos fiscais e aquelas que se encontravam no interior do mesmo, pelo que se exige ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/48.

A 2ª Câmara de Julgamento delibera, no despacho de fls. 56, o retorno dos autos à origem, para que se proceda à intimação da Autuada, para vista dos documentos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acostados aos autos às fls. 49/50, no endereço constante da Procuração de fls. 27, a qual é cumprida pela Administração Fazendária (fls. 58).

### **DECISÃO**

Conforme se vê dos autos, o presente feito fiscal trata da constatação pela fiscalização, de que a Autuada emitiu as Notas Fiscais de nºs 7181, 7182 e 7183, destinando mercadorias para a Rede Brasileira de Atacado Ltda sem, contudo, observar as normas da legislação vigente, da seguinte forma:

A Nota Fiscal nº 7183 contém o medicamento Nevraldor gotas – Dipirona 20 ml com 5.000 frascos e, no interior do veículo, foram encontrados 10.000 frascos e o medicamento Nevraldor gotas – Dipirona 10 ml com 5.225 frascos, sendo que, no interior do veículo, foram encontrados 10.450 frascos e nas Notas Fiscais 7181 e 7182 foi constatado pela fiscalização que as mercadorias nelas descritas não se encontravam no interior do veículo.

Foi feita a Contagem Física de Mercadorias em trânsito (docto de fls. 06) e emitidas as notas fiscais avulsas de fls. 10, 11, 12 e 13 para liberação das mercadorias.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que houve um equívoco em relação à quantidade de mercadorias, quando do carregamento do veículo; contesta os valores apurados pela fiscalização, ao argumento de que os preços reais são aqueles constantes dos próprios documentos fiscais.

Alega, ainda, a Impugnante que o percentual de 40% da Multa Isolada aplicada é ilegal, inconstitucional e confiscatório, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, cita a legislação pertinente à matéria e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é a prática da infração à legislação tributária por parte da empresa Autuada.

A divergência entre a mercadoria descrita nos documentos fiscais e aqueles encontrados no interior do veículo transportador é fato notório, que não tem guarida na legislação tributária vigente.

Conforme bem enfatizado pela fiscalização em sua réplica fiscal (fls. 39/48), relativamente às quantidades excedentes de mercadorias em trânsito, a Autuada deixou de cumprir com a exigência contida no art. 12, inciso I, do Anexo V, do RICMS/96.

Foi também considerado pelo Fisco o trânsito desacoberto sobre a operação de circulação de mercadoria em relação ao quantitativo, que ultrapassou os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valores consignados na Nota Fiscal nº 7183, conforme determina o art. 149, III, do RICMS/96.

Em relação às mercadorias discriminadas nas notas fiscais, mas não encontradas no veículo, fica evidenciada a entrega desacobertada de documentação fiscal.

O crédito tributário exigido foi apurado por arbitramento, nos precisos termos do art. 51, III, da Lei nº 6.763/75, sendo os valores encontrados pelo Fisco de acordo com pesquisa feita às fls. 49/50, fato que torna legal o procedimento adotado.

Finalmente, há de se considerar que a penalidade isolada está capitulada em perfeita consonância com a infração apurada pela fiscalização.

Os demais argumentos da Impugnante não são suficientes para modificar o feito fiscal, que deve ser mantido na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava parcialmente procedente, para acatar os valores descritos nas notas fiscais autuadas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa (Revisor).

**Sala das Sessões, 31/07/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

VDP/